



ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N° 0003341-32.2014.8.14.0049
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE
CASTANHAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, EMPRESARIAL E
CRIMINAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA
AGRÁRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL NÃO
CARACTERIZADO COMO RURAL. ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 18/2005 – TJPA.
AFASTADA A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. CONFLITO CONHECIDO
PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.
DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Sessão realizada no Plenário Virtual do dia 03 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE CASTANHAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, EMPRESARIAL E CRIMINAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ, nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo n° 0003341-32.2014.8.14.0049) proposta por FREGONA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em desfavor de DULCE FERREIRA, vulgo LOURA, LUCIVALDO, vulgo IRMÃO, GORDINHO e DEMAIS INVASORES.

A fim de melhor compreender a demanda, esclarece-se que a supramencionada Ação de Reintegração de Posse (Processo n° 0003341-32.2014.8.14.0049) foi inicialmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível e Penal de Santa Isabel do Pará, posteriormente convertida em 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Isabel do Pará.

Os réus, posteriormente identificados como ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES, LUIS CARLOS FERREIRA DE SOUSA, EDILENE BARBOSA DO NASCIMENTO e FRANCISCO LOPES DA SILVA, opuseram Exceção de Incompetência (Processo n.º 0006992-38.2015.8.14.0049 – apensado aos presente autos), perante a qual foi proferida decisão (fls. 36/38), pelo Juízo



suscitado, determinando a remessa dos autos da Exceção de Incompetência (Processo n.º 0006992-38.2015.8.14.0049), bem como dos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo n.º 0003341-32.2014.8.14.0049) ao Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Castanhal, por entender que a ação originária versava sobre conflito coletivo pela posse de imóvel rural.

Por sua vez, o Juízo suscitante, para onde o feito originário foi redistribuído, esgrinou a tese mencionada ao norte, ao argumento de que a questão debatida na ação originária não se revestia das características de conflito coletivo pela posse de imóvel rural, haja vista que, além de o imóvel em comento estar localizado na área urbana, inexistiria a caracterização de atividade rural, razão pela qual não seria possível afirmar que se trataria de imóvel urbano com características rurais, motivo pelo qual, em decisão de fls. 180/181, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência.

A Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, em parecer de fls. 190/192, manifestou posição favorável ao presente Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara Agrária de Castanhal, a fim de que fosse reconhecida a competência do Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel para julgar o feito.

É o breve relatório.

Decido.

VOTO

O cerne do presente conflito é determinar se há elementos nos autos suficientes para justificar a atuação da Vara Agrária na mencionada Ação de Reintegração de Posse. Acerca da criação de Varas Especializadas em conflitos fundiários, a Constituição do Estado do Pará estabelece em seu artigo 167 que:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§ 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

- a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;
- b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;
- d) revogado.
- e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.

Desse modo, podemos verificar de forma incontestada que as Varas Agrárias objetivam solucionar os conflitos fundiários no nosso Estado, tanto que visando dar efetividade ao regramento da Constituição Estadual acima referido, foi editada a Lei Complementar n.º 14/1993, criando as Varas Agrárias no âmbito do Estado do Pará, in verbis:

Art. 3º- Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juízes de direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

- a) O Estatuto da Terra e Código Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e legislação complementares;
- b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental;
- c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d) ao crédito, à tributação e à previdência rural e,
- e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e



ambiental.

A fim de dirimir qualquer dúvida acerca do conceito de conflito agrário, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a Resolução n.º 18/2005, a qual estabelece em seu artigo 1º, caput, que as questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Ocorre que, no presente conflito negativo de competência, a discussão cinge-se sobre o enquadramento ou não do imóvel objeto da Ação de Reintegração de Posse como imóvel rural, a fim de atrair a competência das Varas Agrárias para processar e julgar o feito.

O Juízo suscitado sustentou que a atividade econômica desenvolvida na área evidenciava que se tratava de imóvel rural, haja vista que parte do imóvel teria sido alugada para a empresa FAMA AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para utilização como abatedouro de gado, enquanto a outra parte teria sido alugada para DESVALDO DO ROSÁRIO DE BRITO, para fins residenciais e comerciais, com destinação à exploração de restaurante, arena de futebol com produção horticultura e criação de patos e galinha.

O Juízo suscitante, por sua vez, defendeu que, além de o imóvel em comento estar localizado na área urbana, a utilização deste estaria voltada para a atividade comercial e residencial, com funcionamento de restaurante a arena de futebol, razão pela qual aduz que inexistiria a caracterização rural do imóvel, já que, embora a parte autora houvesse informado que existe na área a produção de horticultura e criação de patos e galinha, tal situação, por si só, não caracterizaria o imóvel como rural, haja vista que tais atividades eram voltadas para o consumo próprio e para abastecimento do restaurante.

Pois bem. A Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, conceitua o imóvel rural, em seu artigo 4º, I, como sendo o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

O conceito de imóvel rural é reproduzido de forma semelhante pelo artigo 4º, I, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, vide infra, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

Primeiramente, destaca-se que, embora o imóvel objeto da Ação de Reintegração de Posse esteja situado na área urbana, é possível verificar, pela supramencionada legislação vigente, que a caracterização do imóvel como rural independe da sua localização, havendo necessidade de analisar, no caso concreto, se a atividade desenvolvida na área é destinada à atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial.

No caso em análise, entendo que não haver demonstração cabal que o imóvel objeto do litígio possui destinação rural, conforme bem apontado pelo parquet.



Isso porque, conforme já esclarecido, parte da área demandada é utilizada como abatedouro, atividade que não se enquadra na exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, portanto, não havendo a caracterização do imóvel rural.

Do mesmo modo, a outra parte do imóvel é utilizada para fins residenciais e comerciais, onde funciona uma arena de futebol e um restaurante, os quais também não se enquadram em atividade rural.

Por oportuno, ressalta-se que, embora nessa segunda parte do imóvel haja a produção de horticultura e criação de animais (patos e galinhas), verificou-se que tais atividades eram desenvolvidas apenas para consumo próprio e para o abastecimento do supracitado restaurante, razão pela qual não justificariam a caracterização do imóvel como rural, já que, até mesmo em um apartamento, seria possível o cultivo de horticultura para consumo próprio, motivo pelo qual haveria necessidade de se comprovar que o imóvel em comento estivesse destinado ou pudesse se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial, o que não ficou evidenciado no presente caso.

A Jurisprudência desta Corte corrobora o entendimento ao norte, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DA TERRA. IMÓVEL DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE CASAS DE VERANEIO. ÁREA NÃO RURAL. LEI 40504/64. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Após as previsões constitucionais, no sentido de criar varas especializadas para dirimir conflitos fundiários, a LC n.º14/1993 em obediência aos preceitos constitucionais, criou as Varas Agrárias no Estado do Pará, delimitando sua atuação no seu artigo 3º. No mesmo sentido é a Resolução n.º018/2005-GP deste Tribunal. 2 - Com efeito, a Lei n.º 4.504/64 definiu imóvel rural em seu artigo 4º, I, estabelecendo que é o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destina a exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial. Desta feita, o critério estabelecido pela Lei para definir o imóvel rural é a sua destinação, não importando o local em que se encontre. 3 - In casu, o imóvel objeto do litígio está localizado na Comarca de Salinas, à altura do KM 60 da Rodovia PA-124 e apesar do juízo suscitado entender que se trata de área rural, assim não pode ser classificada, pois se destina a construção de casas de veraneio e, portanto, não se enquadra na definição de imóvel rural estabelecida pela Lei n.º4.504/64. 4 - Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação.

(2018.01086229-87, 187.142, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-22, Publicado em 2018-03-20)

?EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL E LITÍGIO COLETIVO. CARACTERIZADOS. RESOLUÇÃO N.º 018/2005-GP. COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE REDENÇÃO. 1 - A classificação do imóvel como urbano ou rural, para finalidade de definir a competência das Varas Agrárias, é realizada segundo a destinação econômica, inobstante sua localização, na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra); 2 - Compete às Varas Especializadas Agrárias processar e julgar as ações que envolvem litígios coletivos da terra em área rural, ex vi art. 1.º da Resolução n.º 018/2005-GP, como ocorrido na espécie dos autos diante da presença de conflito, em tese, com intuito de reforma agrária e indícios de destinação econômica agrícola da área objeto da ocupação possessória; 3 ? Conflito de competência conhecido e provido, para declarar a competência de Vara Especializada Agrária de Redenção para processar e julgar a ação de reintegração de posse.?

(2016.04132363-56, 165.954, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-10-11, Publicado em 2016-10-13)

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público do estado do



Pará, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e DECLARO competente para o processamento e julgamento do feito originário o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Isabel do Pará, ora suscitado.

É como voto.

Belém, 03 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora